



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Ives Ribeiro Ponte		UF: CE
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados no curso superior de Medicina, ministrado pelo Centro Universitário INTA (UNINTA), com sede no município de Sobral, no estado do Ceará.		
RELATOR: Aristides Cimadon		
PROCESSO Nº: 23001.000682/2020-06		
PARECER CNE/CES Nº: 709/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 12/11/2020

I – RELATÓRIO

Histórico

O presente processo, de nº 23001.000682/2020-06, trata de convalidação dos estudos realizados por Ives Ribeiro Ponte. O interessado vem requerer a convalidação dos estudos realizados no curso superior de Medicina, do Centro Universitário INTA (UNINTA), com sede no município de Sobral, no estado do Ceará, pelos seguintes motivos que, em síntese, passa-se a expor:

Em 21 de junho de 2017, o requerente concluiu e obteve seu diploma de Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos (EJA), no Centro Educacional Sobralense (CES), com sede no município de Sobral, no estado do Ceará, que mantinha-se legalmente autorizado a funcionar através do Parecer nº 0684, de 8 de setembro de 2015, do Conselho de Educação do Estado do Ceará. O referido diploma lhe possibilitou o ingresso no curso superior de Medicina do Centro Universitário INTA (UNINTA), ainda no decorrer do ano de 2017, após aprovação em processo seletivo de vestibular.

O requerente foi aceito no curso acima referido, sem nenhuma objeção, assinando contrato de prestação de serviços educacionais, no entendimento que os documentos certificadores de conclusão de Ensino Médio eram perfeitamente legais, tanto que não houve nenhuma objeção por parte do UNINTA.

Entretanto, transcorrido o período de “aproximadamente, 1 (um) ano e 6 (seis) meses” do seu ingresso no curso superior de Medicina, a Resolução nº 465, de 6 de setembro de 2017, do Conselho Estadual de Educação do Estado do Ceará, extinguiu compulsoriamente o Centro Educacional Sobralense (CES), anulando todos os certificados irregulares emitidos e reconhecendo como válidos apenas 29 (vinte e nove) diplomas. Os diplomas irregulares, considerados inválidos pelo Conselho de Educação do Estado do Ceará eram os de jovens menores de 18 (dezoito) anos, entre os quais, o diploma do requerente.

Em consequência da decisão do Conselho Estadual de Educação do Ceará, Resolução de nº 465/2017, foi celebrado na data de 19 de dezembro de 2018, o seguinte Termo, *ipsis litteris*:

[...]

Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, entre o Ministério Público Federal, sediado em Sobral/CE, e o Centro Universitário INTA – UNINTA, objetivando a

regularização desses alunos – ingressos com certificados de ensino médio na modalidade Educação de Jovens e Adultos – EJA, emitidos antes de os discentes atingirem 18 (dezoito) anos de idade, bastando para isso a obtenção de um novo diploma de ensino médio válido dentro de determinado prazo.

Buscando regularizar seu diploma, o requerente procurou o Centro de Educação de Jovens e Adultos (CEJA) Professor Gilmar Maia de Sousa, no município de Fortaleza, no estado do Ceará, ainda em dezembro de 2018, para realizar os exames necessários à certificação novamente. Após os exames, foi diplomado como concluinte do Ensino Médio, conforme comprova o anexo ao seu requerimento, e regularizou sua situação acadêmica. Atualmente, cursa o 7º semestre do curso superior de Medicina.

Em face do ocorrido, o Centro Universitário INTA – UNINTA solicitou ao requerente da necessidade de autorização de órgão competente para convalidação e aproveitamentos das disciplinas já cursadas e concluídas de forma exitosa no curso, motivo pelo qual faz este requerimento ao Conselho Nacional de Educação (CNE).

Para justificar o pedido, o requerente faz longo arrazoado demonstrando que não houve de sua parte má-fé, e que competia ao próprio ao Centro Educacional Sobralense dar a orientação correta aos seus alunos. Demonstra, também, que há consolidação de posição da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) no sentido de convalidar os estudos em casos semelhantes. Demonstra, ademais, que também é consolidada a jurisprudência com diversos julgados dos tribunais sobre casos semelhantes ao pedido do requerente.

Considerações do Relator

Nos termos do que dispõe o artigo 37 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), a educação de jovens e adultos destina-se àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos nos Ensinos Fundamental e Médio na idade própria. Importa considerar que é clara a orientação legal, conforme o artigo 38, § 1º, inciso II, a Educação de Jovens e Adultos, para conclusão do Ensino Médio, é destinada a alunos maiores de 18 anos que não completaram esse nível de ensino.

Cumpra destacar que a LDB (Lei nº 9.394/1996) estabelece como requisito para a efetivação de matrícula em cursos superiores a comprovação da conclusão do Ensino Médio ou equivalente e a classificação em processo seletivo. No caso em apreço, o Centro Universitário INTA permitiu que o requerente se inscrevesse e fosse classificado no processo seletivo, formalizasse matrícula e frequentasse o curso superior de Medicina, sem ter examinado, com o devido cuidado, toda a documentação. O fato é que estamos diante de uma prática irregular que vem acontecendo com certa frequência.

No caso em tela, o requerente sanou o equívoco realizando novamente os exames e concluindo o Ensino Médio de modo legal em outra instituição. Doutro modo, o UNINTA procura regularizar o seu equívoco solicitando ao requerente que procure convalidar os estudos feitos antes de receber diploma válido de ensino médio.

No que concerne ao certificado em questão, constata-se que o interessado concluiu o Ensino Médio irregularmente, antes de ingressar na Educação Superior. Depois, em face da nulidade de seu diploma, ainda enquanto cursava a Educação Superior, regularizou sua situação refazendo os exames e concluindo novamente, agora com legalidade, o ensino médio.

Considerando que a matéria em questão exige uma decisão deste órgão colegiado sobre a convalidação dos estudos feitos no curso superior de Medicina, no período em que estava com a conclusão de Ensino Médio irregular. Para tanto, sob os aspectos dos fundamentos jurídicos e administrativos, observa-se que esta Câmara vem considerando que a

conclusão do ensino superior cursado, ou mesmo de componentes curriculares cursados ao longo do curso, como no caso, com a apresentação inicial de certificado de ensino médio irregular é permitida ao aluno e, portanto, deve-se convalidar as disciplinas.

Nesse sentido, são vários os pareceres do CNE/CES: Parecer CNE/CES nº 144, de 15 de março de 2017, Relator: Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi; Parecer CNE/CES nº 218, de 13 de março de 2019, Relator: Conselheiro José Loureiro Lopes; Parecer CNE/CES nº 116, de 19 de fevereiro de 2020, Relator: Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior; e Parecer CNE/CES nº 140, de 12 de março de 2020, Relator: Conselheiro Joaquim José Soares Neto.

Por outro lado, as decisões judiciais confirmam, nesses casos de ingresso no curso superior com irregularidade, a aplicação da teoria do fato consumado. Portanto, o entendimento sempre foi no sentido de que “*se torna impossível desconstituir situações jurídicas consolidadas pelo tempo, porque não convém a modificação, sob pena de afrontar valores*”.

Assim sendo, e considerando, também, que os documentos trazidos pelo interessado atendem aos requisitos legais necessários à convalidação de seus estudos, submeto à deliberação da CES o voto a seguir.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Ives Ribeiro Ponte, no curso superior de Medicina, no período de 2017 a 2020, ministrado pelo Centro Universitário INTA (UNINTA), com sede no município de Sobral, no estado do Ceará, mantido pela Associação Igreja Adventista Missionária – AIAMIS, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2020.

Conselheiro Aristides Cimadon – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente